

# Superior Tribunal de Justiça

CM 15

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.432 - SP (2008/0164516-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

**RECORRENTE** : MARIA ODELE SILVA DE SOUZA E OUTRO

**ADVOGADOS** : JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S)  
RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO

**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO JARDIM DA JURITI E OUTROS

**ADVOGADOS** : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)  
DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : AGF BRASIL SEGUROS S/A

**ADVOGADOS** : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)  
OSVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

**ADVOGADOS** : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)

## **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFOGAMENTO. CRIANÇA. PISCINA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. SUCCÃO DOS CABELOS DA VÍTIMA PELO SISTEMA DE DRENAGEM E FILTRAGEM DA PISCINA. ESTADO VEGETATIVO PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA GENITORA. DESCUIDO QUANTO AO DEVER DE VIGILÂNCIA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. DOTE. ART. 1.538, §2.º, DO CC/1916. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FABRICANTE DO SISTEMA DE FILTRAGEM INSTALADO DE FORMA INADEQUADA PELO CONDOMÍNIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DO CONDOMÍNIO PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORA NA INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA.

**C5428545150<51  
28<05254@**

# Superior Tribunal de Justiça

CM 15

COMPENSAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE DANOS MATERIAIS E VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais, promovidas por mãe e filha menor em decorrência do afogamento desta última - que lhe impôs condição de vida em estado vegetativo permanente - em decorrência da sucção de seus cabelos pelo sistema de dreno/filtragem super dimensionado e indevidamente instalado no fundo de piscina condominial.

2. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.

3. Ocorre a modalidade de culpa que se denomina concorrente quando agente e vítima concomitantemente tenham colaborado para o resultado lesivo, implicando, assim, em eventual redução proporcional do quantum indenizatório.

4. A simples ausência da genitora no local e momento do incidente que vitimou sua filha, a despeito de lhe imposto dever de vigilância pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não configura a culpa concorrente da mesma pelo afogamento da menina em razão de ter ela seus cabelos sugados por sistema hidráulico de drenagem e filtragem super dimensionado para o local e instalado de forma indevida pelo Condomínio-réu.

5. Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior, "*permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis*" (REsp n.º 210.351/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJU de 25/09/2000)

6. Assentado o acórdão recorrido em fundamento eminentemente constitucional, qual seja, a não recepção do

C5428545150<51  
28<05254@

# Superior Tribunal de Justiça

CM 15

art. 1538, §2.º do CC/1916 pela Carta Maior, escapa à competência desta Corte Superior, na via especial, a apreciação da matéria.

7. Estando consignado pelas instâncias de cognição plena que os manuais fornecidos pela fabricante do sistema hidráulico traziam informações suficientes à demonstração do perigo pela utilização inadequada do produto, sendo expressos, ainda, ao alertar sobre a necessidade de que pessoas de cabelos longos prendessem os mesmos à altura da nuca ou fizessem uso de toucas para natação, é descabido imputar à mesma responsabilidade pelo evento danoso que ocorrera.

8. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é labor vedado à esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos do verbete sumular n.º 07/STJ: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*.

9. Impõe-se à empresa seguradora pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da mora no pagamento do prêmio contratado, fato que impôs a exposição pública genitora da vítima, que se viu compelida a promover campanhas públicas de arrecadação de fundos necessários a cobertura para o pagamento da terapia em curso, em momento de fragilidade, fator inquestionável de angústia, sofrimento e dor.

10. Em se tratando da responsabilidade contratual da seguradora, os juros moratórios correm da citação, sendo devidos, a partir daí à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até o dia 10.01.2003 (data da entrada em vigor do novo código civil) e, a partir daí, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). (Precedentes: REsp n.º 173.190/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 03/04/2006; e REsp n.º 821506/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/02/2007)

11. Por terem natureza distinta, não são compensáveis os pagamentos efetuados pelo condomínio-reu para custeio

C5428545150<51  
28<05254@

# Superior Tribunal de Justiça

CM 15

do tratamento médico da vítima, decorrentes de decisão de antecipação dos efeitos da tutela, com aqueles referentes à pensão alimentícia arbitrada em função da perda de capacidade da mesma para qualquer ato da vida civil.

12. Recurso especial parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar -lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido em parte o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que lhe dava provimento em maior extensão para responsabilizar a empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO, pela parte  
RECORRENTE: MARIA ODELE SILVA DE SOUZA

Dr(a). MARIANE ALBERS, pela parte RECORRIDA:  
JACUZZI DO BRASIL

Brasília (DF), 03 de março de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator

C5428545150<51  
28<05254@